SENTENÇA

Processo Digital nº: 4001605-10.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A

Requerido: RGC BIANCARDI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

BANCO DO BRASIL S/A propôs AÇÃO MONITÓRIA contra RGC BIANCARDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME, RENATO CARRETO BIANCARDI e GUILHERME CARARETTO BIANCARDI, com base no inadimplemento, pelos réus, de débito oriundo de abertura de crédito concedida pelo autor por meio de "contrato de adesão a produtos de pessoa jurídica", crédito utilizado pela primeira ré, gerando dívida atualizada, em 06/08/13, de R\$ 86.201,31.

Os réus, citados, ofereceram <u>embargos monitórios</u> (fls. 48/63), nos quais alegam que a inicial não veio instruída com prova escrita para os fins do art. 1.102-A do CPC, e, no mérito, que há relação de consumo e o contrato possui cláusulas e condições "descabidas".

O autor ofertou impugnação aos embargos monitórios (fls. 69/77).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois não há necessidade de produção de outras provas, e o magistrado só está obrigado a abrir a fase instrutória se mantiver dúvida acerca de fatos pertinentes, relevantes e controversos, o que não ocorre nesta causa judicial.

A prova pericial é desnecessária, vejamos ementa de caso semelhante: Prova – Perícia – Contrato de abertura de crédito em conta-corrente – Desnecessidade de realização de prova pericial contábil – Interpretação das cláusulas do contrato, em confronto com a conta aritmética, para apuração do saldo devedor – Suficiência - Cerceamento de defesa – Inocorrência – Recurso parcialmente provido (Apelação Cível n. 1.351.114-5 - Pirajuí - 14ª Câmara de Direito Privado – Relator: Carlos Von Adamek –06.10.06 - V.U. - Voto n. 1491).

Ademais, tendo em vista a multiplicidade de soluções jurídicas que se apresentam possíveis no caso - excluir a comissão de permanência, excluir algum encargo com ela cumulado, reduzir os juros remuneratórios para um determinado percentual ainda não definido, excluir a capitalização dos juros -, soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente, a perícia, no caso, ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que prevêr as diversas soluções e proceder aos cálculos do valor devido para cada uma delas, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada, resultando em trabalho desnecessário para

o expert e custo econômico maior para as partes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade. Somente após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar na forma do artigo 475-B do CPC, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença seja realizado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso absolutamente necessário, tudo com o escopo de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

A preliminar não deve ser acolhida. O caso encaixa-se ao disposto na Súm. 247 do STJ: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Ingressa-se no mérito.

A relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e creditícios, a empresa ré-embargante, que recebeu o crédito, não se enquadra no conceito de consumidor, trazido no artigo 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o dinheiro como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de mercadorias, entre outras possibilidades).

O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa orientação podem ser vistos nos seguintes precedentes, ambos do E. TJSP: Apelação Cível n. 995.727-1 — Ribeirão Preto — 11ª Câmara de Direito Privado — Relator: Des. Antonio Carlos Vieira de Moraes — 29.06.06 — V.U. — Voto n. 6.490; Agravo de Instrumento n. 7.092.449-9 — Itatiba — 20ª Câmara de Direito Privado — Relator: Correia Lima — 07.11.06 — M.V. — Voto n. 11.540.

Quanto às questões suscitadas, s.m.j, o instrumento contratual firmado em 26/08/2011 (fls. 11/19), acompanhado dos extratos de fls. 22, 24, 26, e 28, e da memória de cálculo de fls. 20, demonstra de modo bastante claro a concessão e utilização paulatina do crédito, assim como a evolução do saldo devedor, sem qualquer indícios de inobservância de cláusula contratual.

A propósito das alegadas abusividades, o primeiro ponto a salientar é que os embargantes, a despeito da inicial ter sido instruída com cópia do contrato,

extratos e memória de cálculo, ensejadores da perfeita compreensão do que está sendo cobrado, deixaram de examiná-los e optaram pelo injurídico caminho de suscitarem alegações absolutamente vagas e genéricas, sem o enfrentamento concreto de cláusulas contratuais, sem indicação realm de quais seriam as abusividades.

A consequência de tal falha processual dos embargantes é que este juízo não poderá conhecer de abusividades não indicadas – e nenhuma foi indicada de modo claro -, por força do disposto na Súm. 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Apenas para pontuar, cumpre esclarecer que os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, o que decorre da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem aplicando essas medidas provisórias reiteradamente: AgRg no REsp 908.910/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 529; REsp 697.379/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 571; AgRg no REsp 874.634/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 259.

Saliente-se, por fim, não se ter identificado argumento, nos embargos monitórios, que, confrontado com as cláusulas contratuais, possibilite a conclusão de existir, realmente, qualquer sorte de abusividade ou cobrança abusiva, da parte do autor-embargado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e condeno os réus-embargantes a pagarem ao autor a quantia de R\$ 86.201,31, com a incidência, desde 06/08/13, de atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, e CONDENO os réus nas custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA